



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS



**LEI Nº 1.068/99
DE 07 DE JULHO DE 1999**

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentaria para o exercício de 2000 e contém outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso IX do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Miguel dos Campos para o exercício financeiro de 2000:

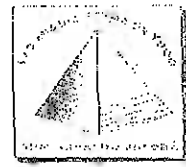
- I - Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- II - Da Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- III - Das Diretrizes Gerais do Orçamento e Suas Alterações;
- IV - Das Disposições Relativas as Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
- V - Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária do Município para o Exercício Correspondente;
- VI - Das Metas Programáticas do Município.
- VII - Disposições Finais.

CAPITULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I - Ação integrada para a Criança e o Adolescente;
- II - Melhoria da qualidade da Educação em geral com evidência da Fundamental;
- III - Incentivo e consolidação do Sistema Único de Saúde;
- IV - Implantação do Saneamento Básico do Município.
- V - Incentivo ao Turismo com urbanização da cidade;
- VI - Incentivo a Produção Agrícola;
- VII - Recuperação e conservação do ambiente Rural e Urbano;
- VIII - Consolidação, melhoria e recuperação da Infra-Estrutura do Município.



Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhes em projetos prioritários no Plano Plurianual, terão procedência na alocação de recursos no Orçamento-Programa de 2000, observadas as instruções da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPITULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos.

Art. 4º - A proposta Orçamentaria que o Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal de acordo com a Lei Orgânica do Município de São Miguel dos Campos, será acompanhada do seguinte:

I - Projeto de Lei Orçamentaria anual acompanhado dos seguintes documentos:

- a - Texto da Lei;
- b - Especificação da Receita;
- c - Demonstrativo da Despesa por Órgãos de Governo;
- d - Demonstração da Despesa segundo os Projetos e Atividades.

II - Demonstração Analítica nos seguintes anexos:

Anexo 01 - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

Anexo 02 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

Anexo 03 - Demonstrativo dos Órgãos por Projetos e Atividades;

Anexo 04 - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub-Programa por Projetos e Atividades;

Anexo 05 - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub-Programa Conforme o Vínculo com os Recursos;

Anexo 06 - Consolidação Geral da Despesa;

Anexo 07 - Relação Numérica dos Projetos e Atividades;

Art. 5º - Ficam inseridas no Projeto de Lei Orçamentaria Anual as seguintes obrigações constitucionais e legais:

I - Aplicação de no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências, para manutenção e desenvolvimento do ensino de acordo com o Art. 212 da Constituição Federal, sendo:



a) 15% (quinze por cento) para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, criado pela Lei Federal nº 9424, de 24 de dezembro de 1996 e de acordo com o Art. 60, parágrafo 20 das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

b) 10% (dez por cento), para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - Aplicar no mínimo 10% das receitas resultantes de impostos e transferências na área de Saúde.

CAPITULO III

Das Diretrizes Gerais do Orçamento e suas alterações.

Art. 6º - A proposta Orçamentaria do Município de São Miguel dos Campos, com seus quadros e anexos, serão elaborados dentro dos princípios constitucionais vigentes e com base na Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentaria, terão suas Receitas e Despesas orçadas, segundo os preços vigentes em junho de 1999.

Art. 7º - Na Lei Orçamentaria anual o montante da Despesa não poderá ser superior ao da Receita.

Art. 8º - O Orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da Dívida Municipal;
II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República;

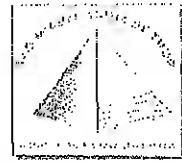
Art. 9º - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;
II - de atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela Administração Municipal, destinados a cobrir insuficiência de caixa na Tesouraria Municipal, autorizado por Lei específica.



Art. 10 - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatos conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da Contribuição de Melhoria;
- IV - as declarações da Legislação Tributaria.

Art. 11 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o de Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O calculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisionada.

§ 2º - A Administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir a Dívida Ativa inscrita, a natureza tributaria e não tributaria.

Art. 12 - O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua Legislação Tributaria por força de emendas nas constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da maquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da Dívida Ativa.

Art. 13 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPITULO IV

Das Disposições relativas as despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 14 - A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, não poderá exceder a 60% (Sessenta por cento) das Receitas Correntes prevista para o exercício de 2000, nos termos do artigo 1º, inciso II da Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995.

§ 1º - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

- a) - implantação dos planos de carreira previstos no artigo 39 da Constituição;



- publico;
- Constituição;
- b - preenchimento de vagas em virtude da realização de concurso
 - c - progressão funcional;
 - d - reajustes em virtude do disposto no artigo 39, parágrafo 1º da
 - e - criação de cargo ou emprego, autorizado em Lei.

Art. 15 - No caso de Instituições Públicas da Administração Indireta, mantidas com recursos do Município, a norma estabelecida no "caput" deste artigo será aplicada levando-se em conta os reajustes decorrentes das revisões gerais de remuneração de seus servidores, nas respectivas datas-base.

Art. 16 - Aplica-se o disposto no artigo 14 desta Lei as transferências da União, Estados e Distrito Federal, destinadas ao atendimento de despesas com pessoal.

CAPITULO V

Das Disposições sobre alterações na Legislação Tributaria do Município para o exercício correspondente.

Art. 17 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributaria, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentaria anual a Câmara Municipal, que impliquem Excesso de Arrecadação nos termos da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação a estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2000.

Art. 18 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributaria ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPITULO VI

Das Metas Programáticas do Município.

Art. 19 - O Município executará como prioridade as seguintes ações delineadas para cada função de Governo a saber:

- 01) Reforma e Equipamento do Prédio da Câmara Municipal.
- 02) Aquisição e/ou Desapropriação de Imóveis para Edificações de Prédios Públicos e abertura de ruas e avenidas;
- 03) Reforma e Equipamentos do Centro Administrativo Municipal.
- 04) Construção de Unidades Habitacionais, inclusive em regime de mutirão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS



05) Construção, melhoramento e Ampliação de Matadouro, Mercados, Centros de Abastecimentos e Pátios de Feiras Públicas, inclusive em convênio;

06) Aquisição e Manutenção da Repetidora de TV;

07) Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Escolares, e Prédio da Creche, inclusive em convênio;

08) Construção, Ampliação e Melhoramentos do Estádio de Futebol, Parques Recreativos e Desportivos, inclusive em convênio.

09) Ampliação e melhoramentos da Rede de Energia Elétrica no Município;

10) Construção e ampliação de cemitérios públicos municipais;

11) Urbanização, Pavimentação e Repavimentação, Construção de Galerias Pluviais e meio-fio com Linha D'água em Ruas e Avenidas;

12) Construção, Melhoramento, Restauração, Ampliação e Reforma e Equipamento de Unidades de Saúde, inclusive em convênio;

13) Aumento da Distribuição D'água e Saneamento básico no Município;

14) Reforma, melhoramento e equipamento do Prédio Sede da Delegacia de Polícia e Cia. Militar;

15) Construção e Melhoramento de Estradas e Obras de Arte constantes do Plano Rodoviário Municipal;

16) Construção e Melhoramento, Equipamentos, de Praças, Parques e Jardins;

17) Incremento do Setor Turístico no Município;

18) Urbanização da margem direita do rio São Miguel;

19) Construção, ampliação e melhoramento de Centros Sociais comunitários e obras sociais, inclusive em convênio;

20) Implantação e manutenção do Distrito Industrial do Município.

21) Construção e manutenção do Complexo de Limpeza Urbana e de 01 (uma) usina de compostagem de lixo.

22) Construção, equipamento de 01 (uma) fábrica de Sopa.

23) Execução do código Municipal de Trânsito, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503 de 23 de janeiro de 1998.

24) Conclusão, equipamento e reforma do Prédio da Biblioteca Pública Municipal.

25) Construção, equipamento e reforma do Prédio para funcionamento da SMTT- Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito.

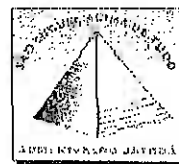
26) Construção e/ou aquisição, equipamento e reforma do prédio para funcionamento da Casa da Cultura do Município.

27) Construção e manutenção de um Espaço Cultural.

28) Construção, manutenção e equipamento do Centro de Diagnóstico Municipal;

29) Dragagem do Rio São Miguel, inclusive em convênio;

30) Implantação de Unidades Produtivas com fins Sociais, inclusive em convênios;



CAPITULO VII

Disposições Finais

Art. 20 - Será elaborado para cada Fundo Municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte de recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos determinados na Lei de criação; classificados nas Categorias Econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II - aplicações onde serão discriminados:

- a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificados sob as Categorias Econômicas, Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Art. 21 - O Poder Legislativo encaminhará, até 31 de agosto de 1999, sua proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 2000, para fins de integração a proposta orçamentaria do município.

Parágrafo Único - Enquanto não for editada a Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o repasse de numerário do Executivo para o Legislativo corresponderá mensalmente a 12% (doze por cento) das Receitas do Município, exetuando-se as decorrentes de Convênio, Alienação de Bens, Operação de Créditos e Fundos com destinação específica;

Art. 22 - Se o Projeto de Lei Orçamentaria Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada, em cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de Crédito, à conta da Lei Orçamentaria Anual, a utilização do recurso autorizado neste artigo.

§ 2º - Os poderes Executivos e Legislativo poderão, observados os limites fixados para cada elemento de despesa. Promover alterações na subelementação da despesa, que deverão preceder ao empenho.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal na forma do art. 7º da Lei Federal 4.320/64, a proceder abertura de Créditos Suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentaria para o Exercício-Financeiro de 2000, bem como criar elementos Econômicos dentro de cada Projeto e/ou Atividade.

Art. 23 - Caberá ao Serviço de Fazenda a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.